



---

Processo nº : E-12/003.467/2013  
Data de autuação: 23/07/2013  
Concessionária: CEG e CEG RIO  
Assunto: Solicitação de intervenção junto as Distribuidoras Locais de Gás Canalizado quanto ao cumprimento do RTDT e Instalações de Interface Transporte - Distribuição.  
Sessão Regulatória: 17/12/2014

---

### RELATÓRIO

---

Trata-se de processo regulatório instaurado tendo em vista o recebimento do Ofício Circular nº. 003/2013/SCM, oriundo da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, por meio do qual a Superintendência de Comercialização e Movimentação de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural solicita a interveniência da AGENERSA "(...) junto à companhia distribuidora local de gás canalizado de modo a conscientizá-la da importância da elaboração do PMO para os Pontos de Entrega sob a sua égide de competência, caso julgue pertinente".

Explica que "(...) a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, publicou, no Diário Oficial da União, a Resolução ANP nº. 06, de 03 de fevereiro de 2011, que instituiu o Regulamento Técnico ANP nº. 2/2011 - Regulamento Técnico de Dutos Terrestres para Movimentação de Petróleo, Derivados e Gás Natural - RTDT. Tal regulamento tem como objeto oleodutos e gasodutos, incluindo seus complementos e componentes, autorizados ou concedidos a operar pela ANP"; que "Dentre os requisitos do RTDT (...) está a elaboração de um Procedimento Mútuo de Operação - PMO sempre que duas ou mais empresas estiverem envolvidas na operação de um duto ou sistema de dutos, seja como transportador ou como receptor dos produtos transportados. Este documento tem como objetivo definir as responsabilidades de operação e estabelecer as interfaces, as ações e os critérios executivos operacionais da instalação envolvida"; considera "(...) de primordial importância a apresentação do PMO na outorga de Autorizações de Operação para Pontos de Entrega (Citygates) de gás natural do transportador à companhia distribuidora local de gás canalizado, bem como o cumprimento dos demais requisitos do RTDT"; informa que teve ciência "(...) recentemente (...) das dificuldades de dada transportadora de gás



natural em firmar estes procedimentos com algumas companhias distribuidoras que alegam não estarem sujeitas ao RTDT"; que "De fato, o regulamento técnico em tela não abrange os dutos de distribuição. Entretanto, os Pontos de Entrega são instalações de interface e, caso não tenham a sua Autorização de Operação outorgada por não cumprirem os requisitos do RTDT, estarão impedidas de realizar a entrega de gás natural"; e esclarece que "Por ser um documento de caráter iminentemente técnico-operacional, e que não envolve acordos comerciais, entendemos que não deveria haver dificuldade na sua obtenção. Ao contrário, a assinatura deste documento deveria ser de interesse das partes de modo a promover a operação segura das instalações envolvidas".

Consta, às fls. 19 o ofício CAENE n°. 149/13, pelo qual solicita às Concessionárias informações quanto à elaboração de Procedimento Mútuo Operacional, tendo as mesmas informado que "(...) tem mantido contato constantemente com as transportadoras e os documentos estão sendo elaborados"; e que "Neste momento temos já em fase de finalização os documentos PMO - procedimento mútuo e PR - Protocolo de responsabilidade em conjunto com a TAG e em andamento com a mesma documentação junto a TBG, todo esforço está sendo feito para finalizar a documentação o mais breve possível".

O mesmo procedimento foi adotado pela CAENE por meio dos ofícios de fls. 26 e 31, que contou com a mesma resposta por parte das Concessionárias, conforme se verifica através das cartas de fls. 28 e 34.

Mediante o ofício de fls. 40, solicitei à CEG e CEG RIO manifestação sobre a matéria tratada nos autos. Em resposta, as Delcgatárias protocolizam a carta DIJUR-E-706/2014, através da qual apresentam o Procedimento Mútuo Operacional - PMO<sup>1</sup>, informam que o mesmo já foi entregue à ANP e requerem o arquivamento do feito, em razão da perda de seu objeto.

Instada a se manifestar, a CAENE aponta que as Concessionárias "(...) atendeu[ram] ao requerido pela ANP (Ofício Circular n°. 003/2013/SCM) e ao cumprimento da Resolução ANP n°. 06/2011".

<sup>1</sup> Fls. 44/236.





No mesmo sentido, opina a Procuradoria da AGENERSA, entendendo que o processo atendeu à sua finalidade, devendo ser arquivado.

O feito é devolvido à CAENE para manifestação acerca dos aspectos regulatórios afetos ao PMO - Procedimento Mútuo Operacional, que explica que "A ANP determinou que as transportadoras tivessem procedimentos para entregas de gás as distribuidoras no City Gate (ponto de transferência e Regulação), em se tratando de um procedimento normatizado de entrega à distribuidora era necessário que a distribuidora estivesse preparada para atender ao mesmo"; que "Desta forma, era necessário que o citado procedimento tivesse a necessidade da participação da transportadora regulada pela ANP, Agência que determinou tal ação e das distribuidoras, reguladas pela AGENERSA, que deveriam estar preparadas para as ações do recebimento das ações propostas pela determinação da ANP"; aponta que "O único aspecto técnico regulatório nessa questão que obrigava as concessionárias a elaboração dos procedimentos em conjunto com a transportadora, está no Contrato de Concessão CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA, (§ 1º) Obriga-se, ainda, a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste instrumento, a: (15) celebrar contratos com o objetivo de assegurar o suprimento de matéria prima"; e esclarece que "(...) nos contratos entre a Transportadora (Petrobrás) e as Distribuidoras (CEG e CEG RIO) existem os aspectos técnicos operacionais a serem necessariamente aplicados entre as partes e neste ponto foi necessária a participação das distribuidoras na elaboração dos procedimentos técnicos determinado pela ANP as transportadoras".

Ato contínuo, a Procuradoria da AGENERSA opina pelo cumprimento da Cláusula Quarta, § 1º, item 15 do Contrato de Concessão, por parte das Concessionárias CEG e CEG RIO e ressalta que "(...) o presente processo possui a natureza jurídica de processo regulatório, eis que nele são discutidas questões relativas ao serviço público concedido de gás canalizado, repercutindo, por conseguinte, na prestação do serviço público".

Mediante o ofício de fls. 250, a assessoria de meu Gabinete encaminha à CEG e CEG RIO cópia integral do presente feito, comunica a conclusão de sua instrução e assina o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de razões finais.



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.467/2013

Data 23/07/2013 Fis.: 257

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Doc. ID: 44314987

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Em resposta, as Concessionárias apresentam a carta DIJUR-E-2194/14, pela qual corrobora com o entendimento apresentando pelos órgãos consultivos da AGENERSA e requer "(...) declaração de cumprimento à exigência da Resolução ANP nº. 06/2011, com o posterior arquivamento do presente regulatório pelo alcance do fim por ele colimado".

É o Relatório.

  
**Luigi Troisi**

Conselheiro-Relator



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.467/2013

Data 23/07/2013 Fls.: 258

Assinatura: MC ID: 4431478-7

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

---

Processo nº : E-12/003.467/2013  
Data de autuação: 23/07/2013  
Concessionária: CEG e CEG RIO  
Assunto: Solicitação de intervenção junto as Distribuidoras Locais de Gás Canalizado quanto ao cumprimento do RTDT e Instalações de Interface Transporte - Distribuição.  
Sessão Regulatória: 17/12/2014

---

### VOTO

---

Trata-se de processo regulatório instaurado tendo em vista o recebimento do Ofício Circular nº. 003/2013/SCM, oriundo da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, por meio do qual a Superintendência de Comercialização e Movimentação de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural explica que a Resolução ANP nº. 06/2011 instituiu o RTDT - Regulamento Técnico de Dutos Terrestres para Movimentação de Petróleo, Derivados e Gás Natural, cujo objeto são oleodutos e gasodutos, incluindo seus complementos e componentes, autorizados ou concedidos a operar pela ANP.

Destaca, a Autarquia Federal, que um dos requisitos do RTDT é a elaboração de um PMO - Procedimento Mútuo de Operação, sempre que duas ou mais empresas estiverem envolvidas na operação de um Duto ou Sistema de Dutos, seja como transportadora ou como recebedora dos produtos transportados. Sinaliza que teve ciência acerca da dificuldade de "(...) dada transportadora de gás natural em firmar estes procedimentos com algumas companhias distribuidoras (...)", razão pela qual solicita a solicitação a interveniência da AGENERSA "(...) junto à companhia distribuidora local de gás canalizado de modo a conscientizá-la da importância da elaboração do PMO para os Pontos de Entrega sob a sua égide de competência, caso julgue pertinente".

Após o recebimento do citado ofício, esta AGENERSA, por meio da CAENE, elaborou diversas solicitações às Concessionárias CEG e CEG RIO para a apresentação do PMO -

---

Conselheiro Luigi Eduardo Troisi - Processo nº E-12/003.467/2013

Página 1 de 4





*Procedimento Mútuo Operacional*, somente encaminhado à esta Autarquia em 04/04/2014, após as tratativas necessárias entre as Delegatárias e a Transportadora.

Após analisar o citado documento, CAENE e Procuradoria opinam, uníssonas, pelo cumprimento da Resolução ANP n.º. 06/2011.

Tive, então, dúvidas quanto aos aspectos regulatórios da matéria tratada no presente feito, já que afeta à procedimento anterior à distribuição de gás e que envolve tanto as transportadoras quanto as distribuidoras, razão pela qual devolvi o feito à CAENE e Procuradoria, para manifestações nesse sentido.

A Câmara Técnica de Energia, no parecer de fls. 244, demonstra o âmbito de aplicação do PMO - Procedimento Mútuo Operacional e explica que a elaboração de tal procedimento é necessária, sobretudo, para garantir o adequado recebimento do gás no *City Gate*.

No mesmo sentido, a Procuradoria da AGENERSA aponta que o feito possui "(...) natureza jurídica de processo regulatório, eis que nele são discutidas questões relativas ao serviço público concedido de gás canalizado, repercutindo, por conseguinte, na prestação do serviço público".

É cediço que a atuação desta Agência Reguladora está adstrita à distribuição de gás canalizado, objeto do Contrato de Concessão, conforme se verifica em sua Cláusula Primeira<sup>1</sup>.

Assim, em um primeiro momento, poder-se-ia erroneamente acreditar que a matéria tratada no presente feito extrapolaria a competência regulatória desta Autarquia, já que trata-se de procedimento para o recebimento do gás no *City Gate*, etapa que precede a distribuição do produto.

<sup>1</sup> "O objeto do presente contrato é a exploração, pela CONCESSIONÁRIA, dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado no Estado do Rio de Janeiro, cujos termos da concessão foram aprovados pelo Decreto n.º. 23.227, de 12 de junho de 1997, publicado no Diário Oficial do Estado, parte 1, pg. 1, edição de 13 de junho de 1997".



Serviço Público Estadual

Processo nº 6-12/003-467/2013

Data 23/07/2013 Fls.: 260

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Ocorre que, a adequada prestação do serviço abrange não só a distribuição de gás propriamente dita, mas também o recebimento deste que, se não for realizado em perfeitas condições técnicas e operacionais, pode afetar substancialmente o fornecimento do serviço aos usuários.

Daí advém a necessidade de haver um procedimento conjunto entre Transportadora e Distribuidora, sendo essencial uma comunicação constante entre as mesmas, que devem trabalhar em sintonia. Em outras palavras, deve haver um procedimento comum para a operacionalização da entrega do gás no *City Gate*, de forma que o produto seja recebido e distribuído com segurança e regularidade.

Esse é o escopo do PMO - Procedimento Mútuo Operacional e é por isso que a ANP solicitou o auxílio desta AGENERSA junto às Delegatárias, para que as mesmas compreendessem a importância deste procedimento conjunto e, conseqüentemente, providenciassem a sua elaboração.

Nesse sentido, cabe lembrar que, por força do Instrumento Concessivo, as Delegatárias são obrigadas a prestar o serviço de forma adequada, observando os "(...) princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade (...)"<sup>2</sup> e celebrando "(...) contratos com o objetivo de assegurar o suprimento de matéria prima"<sup>3</sup>, de forma a garantir o fornecimento de gás contínuo e ininterrupto aos seus usuários.

Destarte, caberá a esta Agência Reguladora, no exercício de seu Poder Regulatório, empregar todas as ações necessárias ao cumprimento do Contrato de Concessão, inclusive solicitando às Delegatárias a adoção de procedimentos que visem a regular prestação do serviço público.

Ressalte-se, aqui, que a atuação desta AGENERSA limitou-se à observância das normas dispostas no Contrato de Concessão - já anteriormente citadas *Cláusulas Primeira e Quarta* -,

<sup>2</sup> Cláusula Primeira, § 3º do Contrato de Concessão.

<sup>3</sup> Cláusula Quarta, § 1º, item 15 do Contrato de Concessão.



cabendo deixar claro que, caso as Delegatárias optassem por não elaborar o PMO, a atuação desta Autarquia estaria restrita ao julgamento de quaisquer problemas que pudessem advir de tal negativa, notadamente no que se refere ao fornecimento de gás aos usuários.

Frise-se, também, que não cabe a esta Autarquia analisar o conteúdo do PMO apresentado pelas Concessionárias já que trata-se de matéria afeta à esfera regulatória da ANP, razão pela qual recomenda-se, desde já, o envio de cópia do presente feito àquela Autarquia Federal.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Considerar que, do que se depreende dos autos, as Concessionárias CEG e CEG RIO atuaram em consonância com o Contrato de Concessão.
- Determinar a remessa de cópia de inteiro teor dos presentes autos à ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

É o Voto.

  
**Luigi Troisi**  
Conselheiro-Relator





Serviço Público Estadual

Processo nº E-121003.467/2013

Data 23/07/2013 Fls.: 262

NO 10: 443 1478-7

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 888, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014**

**CONCESSIONÁRIA CEG E CEG RIO - SOLICITAÇÃO DE INTERVENIÊNCIA JUNTO AS DISTRIBUIDORAS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO QUANTO AO CUMPRIMENTO DO RTDT E INSTALAÇÕES DE INTERFACE TRANSPORTE - DISTRIBUIÇÃO.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.467/2013, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Considerar que, do que se depreende dos autos, as Concessionárias CEG e CEG RIO atuaram em consonância com o Contrato de Concessão.

Art. 2º - Determinar a remessa de cópia de inteiro teor dos presentes autos à ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014.

  
**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**

Conselheiro-Presidente

ID 44089767

  
**LUIGI EDUARDO TROISI**

Conselheiro-Relator

ID 44299605

  
**MOACYR ALMEIDA FONSECA**


Conselheiro

ID 43368076

  
**ROOSEVELT BRASIL FONSECA**

Conselheiro

ID 44082940

  
**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**

Conselheiro

ID 39234738

Processo nº E-12/003/467/2013  
ANO 73 Nº 2364  
23 264

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2353 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014**  
**CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA - COM MAIS DE 30 DIAS. PERÍODO ENTRE 01 E 30/11/12.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.127/2013, por unanimidade,

**DELIBERA:**  
Art. 1º - Considerar cumprido o art. 12 da Deliberação AGENERSA nº 1074, de 28 de novembro de 2013.  
Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014  
**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**  
Conselheiro - Presidente  
**LUIGI EDUARDO TROISI**  
Conselheiro  
**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
Conselheiro  
**ROOSEVELT BRASIL FONSECA**  
Conselheiro  
**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
Conselheiro - Relator

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2354 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014**  
**CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIAS REGISTRADAS NA OUVIDORIA COM MAIS DE 30 DIAS (PERÍODO DE 01 A 30/05/2012).**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.180/2013, por unanimidade,

**DELIBERA:**  
Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no importe de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) de seu faturamento nos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, aqui considerado o mês de junho/2012, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c o artigo 18, III e IV, ambas da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007 devido aos fatos apurados nas Ocorrências nºs 530529.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.  
Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) de seu faturamento nos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, aqui considerado o mês de junho/2012, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c o artigo 17, VI e 19, IV, ambas da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007 devido aos fatos apurados nas Ocorrências nºs 530532, 530535, 530536, 530539 e 530544.

Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.  
Art. 5º - Considerar que a Concessionária CEG não praticou qualquer infração constante no que se refere aos fatos narrados nas Ocorrências nºs 530559 e 530615.

Art. 6º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c o artigo 18, I, da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007 devido à dilação no atendimento às instigações da Ouvidoria da AGENERSA elaboradas em todas as ocorrências listadas nos presentes autos.

Art. 7º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.  
Art. 8º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014  
**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**  
Conselheiro - Presidente  
**LUIGI EDUARDO TROISI**  
Conselheiro - Relator  
**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
Conselheiro  
**ROOSEVELT BRASIL FONSECA**  
Conselheiro  
**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2355 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014**  
**CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - SOLICITAÇÃO DE INTERVENÇÃO JUNTO ÀS DISTRIBUIDORAS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO QUANTO AO CUMPRIMENTO DO RDT E INSTALAÇÕES DE INTERFACE TRANSPORTE - DISTRIBUIÇÃO.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.487/2013, por unanimidade,

**DELIBERA:**  
Art. 1º - Considerar que, do que se apresentou dos autos, as Concessionárias CEG e CEG RIO tiveram em conformidade com o Contrato de Concessão.  
Art. 2º - Determinar a remessa do cópia de inteiro teor dos presentes autos a ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014  
**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**  
Conselheiro - Presidente  
**LUIGI EDUARDO TROISI**  
Conselheiro - Relator  
**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
Conselheiro  
**ROOSEVELT BRASIL FONSECA**  
Conselheiro  
**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2356 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014**  
**CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA/PRAZO DE ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE GÁS - OCORRÊNCIA 533179.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -

AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.672/2013, por unanimidade,

**DELIBERA:**  
Art. 1º - Considerar que, pela hipótese apresentada nos autos e reconhecida sob o nº 533179, não ocorreu descumprimento do Contrato de Concessão pela Concessionária CEG.  
Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014  
**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**  
Conselheiro - Presidente  
**LUIGI EDUARDO TROISI**  
Conselheiro  
**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
Conselheiro  
**ROOSEVELT BRASIL FONSECA**  
Conselheiro - Relator  
**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2357 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014**  
**CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA - SOBRE DEMORA NA LIGAÇÃO DE GÁS. OCORRÊNCIA 544404.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.264/2014, por unanimidade,

**DELIBERA:**  
Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de Advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c o artigo 18, I, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados no presente processo.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.  
Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014  
**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**  
Conselheiro - Presidente  
**LUIGI EDUARDO TROISI**  
Conselheiro  
**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
Conselheiro  
**ROOSEVELT BRASIL FONSECA**  
Conselheiro  
**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
Conselheiro - Relator

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2358 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014**  
**CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIGAÇÃO DE GÁS. OCORRÊNCIA 545895.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.300/2014, por unanimidade,

**DELIBERA:**  
Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, VI, da Instrução Normativa nº 001/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo, quanto ao atendimento do cliente.

Art. 2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.  
Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014  
**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**  
Conselheiro - Presidente  
**LUIGI EDUARDO TROISI**  
Conselheiro  
**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
Conselheiro - Relator  
**ROOSEVELT BRASIL FONSECA**  
Conselheiro  
**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2359 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014**  
**CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIGAÇÃO DE GÁS. OCORRÊNCIA 546624.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.422/2014, por unanimidade,

**DELIBERA:**  
Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão, e no art. 18, I, c/c o art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados no presente processo.

Art. 2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007.  
Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014  
**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**  
Conselheiro - Presidente  
**LUIGI EDUARDO TROISI**  
Conselheiro  
**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
Conselheiro  
**ROOSEVELT BRASIL FONSECA**  
Conselheiro - Relator  
**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2360 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014**  
**CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA 548118-2-0**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.430/2014, por unanimidade,

**DELIBERA:**  
Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 16, I e IV e art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa nº 001/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo, relativos ao atendimento do cliente.

Art. 2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.  
Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014  
**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**  
Conselheiro - Presidente  
**LUIGI EDUARDO TROISI**  
Conselheiro  
**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
Conselheiro - Relator  
**ROOSEVELT BRASIL FONSECA**  
Conselheiro  
**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
Conselheiro

**DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO**  
**ATO DO PRESIDENTE**  
**DE 22.12.2014**

**APOSENTA** o servidor CESAR AUGUSTO DE CARVALHO, Oficial de Administração, Nível 1, Padrão J, ID Funcional 20695063, do DETRAN/RJ, do Quadro de Pessoal Eletivo, na Parte Suplementar, de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2006, Proc. nº E-12/061/9866/2014.

**DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO**  
**DESPACHOS DO PRESIDENTE**  
**DE 08.12.2014**

**PROC. Nº E-12/419308/2011 - RECONHEÇA A DÍVIDA**, no valor de R\$ 972,00 (novecentos e setenta e dois reais), a favor do servidor NILCEDES MAGEDO DA COSTA, matrícula nº 24307.425-9, referente ao pagamento de datas, relativos ao mês de dezembro do exercício de 2010, na forma do inciso VI do art. 14 do Decreto nº 41.880/2009.

**DE 19.12.2014**  
**PROC. Nº E-12/061/9495/2014 - INDEFIRO** o pedido de licença para desamparo de estágio probatório na Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, requerida pelo servidor VICTOR AUGUSTO PIMENTEL NASCIMENTO, Assistente Técnico de Trânsito, ID Funcional nº 50239506.

**DE 29.12.2014**  
**PROC. Nº E-12/061/4868/2014 - DEFIRO** o pedido de concessão da Gratificação de Valorização Profissional, requerida pela servidora MARIA ZELIA DA CONCEIÇÃO, ID Funcional nº 20622548, tendo em vista o decurso do Comissão de Valorização Funcional e face o atendimento do requisito previsto no § 4º do art. 19 da Lei nº 4.781/2006 e o disposto na Portaria PRES-DETRAN/RJ nº 4441/2014, de 06/03/2014, com validade a contar de 05/10/2014.

**DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO**  
**ATO DO ORDENADOR DE DESPESAS**  
**DE 22.12.2014**

**APLICAR** a sanção administrativa a EMAY MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 12.032.238/0001-88, de SUSPENSÃO temporária do direito de licitar e empregar de contratar com a Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro pelo prazo de 93 (três) meses, com base no art. 37 da Lei nº 10.520/2002, em conformidade com o apurado no processo administrativo nº E-12/061/11056/2014.

**DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO**  
**CORREGEDORIA**  
**ATOS DO CORREGEDOR**  
**DE 30.12.2014**

**INSTAURA SINDICÂNCIA** para apurar a irregularidade objeto do processo administrativo nº E-12/064/23645/2013, designando para procedê-la, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de presente publicação, a servidora MARIA HELENA DA SILVA LIMA, ID Funcional 44002467.

**INSTAURA SINDICÂNCIA** para apurar a irregularidade objeto do processo administrativo nº E-12/008/192/2014, designando para procedê-la, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de presente publicação, a servidora NATÁLIA ARAUJO MILLER FERNANDES VIANNA, ID Funcional 42615577.

**INSTAURA SINDICÂNCIA SUMÁRIA** para apurar a irregularidade objeto do processo administrativo nº E-12/051/1267/2014, designando para procedê-la, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de presente publicação, o servidor JORDAN PEIXOTO SILVESTRE, ID Funcional 32113331.

**INSTAURA SINDICÂNCIA SUMÁRIA** para apurar a irregularidade objeto do processo administrativo nº E-12/091/890/2014, designando para procedê-la, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de presente publicação, o servidor JORDAN PEIXOTO SILVESTRE, ID Funcional 32113331.

**INSTAURA SINDICÂNCIA** para apurar a irregularidade objeto do processo administrativo nº E-12/051/925/2014, designando para procedê-la, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de presente publicação, a servidora LUANA KAHLA ESTEVES RUA DE OLIVEIRA, ID Funcional 44234015.

**INSTAURA SINDICÂNCIA** para apurar a irregularidade objeto do processo administrativo nº E-12/091/508/2014, designando para procedê-la, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de presente publicação, a servidora NATÁLIA ARAUJO MILLER FERNANDES VIANNA, ID Funcional 42615577.

**INSTAURA SINDICÂNCIA** para apurar a irregularidade objeto do processo administrativo nº E-12/091/504/2014, designando para procedê-la, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de presente publicação, a servidora NATÁLIA ARAUJO MILLER FERNANDES VIANNA, ID Funcional 42615577.

**INSTAURA SINDICÂNCIA** para apurar a irregularidade objeto do processo administrativo nº E-12/091/538/2014, designando para procedê-la, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de presente publicação, a servidora SILVIA REGINA DIAS DA SILVA, ID Funcional 20197305.

**INSTAURA SINDICÂNCIA** para apurar a irregularidade objeto do processo administrativo nº E-12/091/539/2014, designando para procedê-la, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de presente publicação, a servidora SILVIA REGINA DIAS DA SILVA, ID Funcional 20197305.